



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____

DATA
30/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
Fábio Trad

PARTIDO
PSD

UF
MS

PÁGINA
1/1

Art. 1º Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. O regime de previdência complementar poderá ser oferecido para os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de cargo temporário, desde que os órgãos tenham firmado convênio de adesão e os servidores aderido a plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela respectiva Funpresp.”

“Art.4º

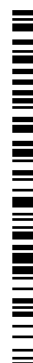
I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo ou em comissão e para os ocupantes de cargo temporário do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo ou em comissão e para os ocupantes de cargo temporário do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo ou em comissão, para os ocupantes de cargo temporário e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

.....” (NR)

“Art.12.



CD/22803.44558-00



* C D 2 2 8 0 3 4 4 5 5 8 0 0 *

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo respectivo regime de previdência social obrigatório.

§ 6º Os planos de benefícios referidos no art. 1º A desta Lei deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.” (NR)

“Art.13.....

Parágrafo Único. O agente público com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos. (NR)

“Art.16.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição para os servidores titulares de cargo efetivo aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e para os demais a remuneração recebida pelo empregado como contraprestação pelos serviços prestados, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 5º A remuneração dos agentes públicos, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

§ 6º Em se tratando de participante enquadrado no art. 1º-A desta Lei, a alíquota da contribuição do patrocinador poderá ser inferior àquela definida pelo participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.” (NR)

“Art.17.

§ 4º Os planos de benefícios de que trata o art. 1º-A desta Lei poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.

Art. 2. Adicione-se, onde couber, a seguinte alteração à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

"Art. 183.....



CD/22803.44558-00



* C D 2 2 8 0 3 4 4 5 5 8 0 0 *



§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde e do regime de previdência complementar, nos termos da legislação específica.

-----“ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93).

Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas.

Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, e também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Os ocupantes de cargo em comissão e cargo temporário na Administração Pública Federal integram o conceito de agentes públicos, conforme disposto no art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa, na redação alterada pela Lei nº 14.230, de 2021:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Portanto, não faz sentido negar a essas duas categorias profissionais a possibilidade de aderirem à respectiva Funpresp durante o tempo em que estiverem prestando serviço à APF.

Ressalta-se que, nos termos do § 6º que propomos para o art. 16, a União não será obrigada a aportar valores paritários (“um para um”) às contribuições feitas por esses profissionais, como a Lei prevê para o caso dos servidores ocupantes de cargo efetivo. Os valores de eventuais contribuições da União serão definidos nos contratos de adesão,



CD/22803.44558-00



* C D 2 2 8 0 3 4 4 5 5 8 0 0 *



específicos para essas categorias profissionais, que terão que ser firmados pelos respectivos órgãos públicos com a entidade de previdência complementar.

Tais valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que os servidores temporários e ocupantes de cargos comissionados possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades fechadas de previdência complementar, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

30/05/2022
DATA

ASSINATURA

